



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.178-C, DE 2005 (Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF e, conseqüentemente, do registro no órgão regulador competente na hipótese que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de 5.869/05, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do de nº 5.869/05, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do de nº 5.869/05, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia; e pela constitucionalidade e injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relatada: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MINAS E ENERGIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.869/2005

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art 2º A desconformidade referida no art. 1º desta Lei será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo Órgão Regulador competente ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF inabilita o estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais de um modo geral, acarretando, consequentemente, a perda de seu registro no órgão regulador competente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e, consequentemente, do registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no caso de o contribuinte operar com combustíveis adulterados.

A proposição se justifica pela necessidade de coibir tal conduta, prática ilegal que acarreta lesão às relações de consumo, pode constituir

crime contra a ordem econômica e, em geral, implica evasão fiscal, gerando, com tudo isso, concorrência desleal com os contribuintes que desenvolvem regularmente suas atividades comerciais.

Este projeto, tal qual concebido, representa uma importante ferramenta no combate às fraudes que ocorrem no setor de combustíveis. Como exemplo disso e até paradigma, temos o Estado de São Paulo, onde diversas Prefeituras, no âmbito de suas competências, têm promulgado leis que determinam a cassação do alvará de funcionamento dos postos instalados em seu município, o que tem surtido excelentes resultados.

Por sua vez, o Governador do Estado de São Paulo encaminhou à respectiva Assembléia Legislativa um projeto de lei, que recebeu o nº 775, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 14 de dezembro de 2004, o qual também determina a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício de sua atividade comercial no âmbito daquele Estado.

Com o presente projeto, estaremos fechando o cerco contra os fraudadores, que tantos prejuízos têm trazido para o setor da indústria nacional do petróleo e, por conseguinte, para o país como um todo.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

PROJETO DE LEI N.º 5.869, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a cassação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, dos estabelecimentos que comercializarem combustíveis adulterados e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5178/2005.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o poder Executivo por meio da Secretaria da Receita Federal, obrigada a cassar a eficácia da inscrição, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado e demais combustíveis líquidos carburantes, em caráter adulterado, em descompasso com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo 1º será investigado na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e encaminhado o material apreendido para análise e parecer com emissão de laudo técnico pela Agência nacional do petróleo ou por entidade por ela devidamente autorizada.

Art. 3º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas ao abastecimento de combustíveis diretamente ao consumidor, ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis, podendo ser aplicadas cumulativamente:

- I- apreensão de bens e produtos;
- II- suspensão total das atividades comerciais;
- III- cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 4º Será obrigatória a fixação de placa identificadora da empresa distribuidora de combustível, com seu respectivo endereço, telefone e CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, na bomba de combustível e no caminhão-tanque distribuidor, em local de fácil visibilidade, assim como de agente fiscalizador

responsável pela averiguação de qualidades do combustível comercializado pelo revendedor.

Art. 5º- As disposições desta lei aplicar-se-á aos postos de combustíveis e afins que tenham como atividade primordial ou adicional à revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação federal.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É sabido que a prática de adulteração de combustível tem se tornado atitude corriqueira pelo Brasil, mesmo com as constantes campanhas visando coibir esta prática delituosa.

De acordo com estimativas da Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo, a comercialização de combustível adulterado representa uma perda em arrecadação em ICMS da ordem de R\$ 500 milhões por ano, logo tal quantia é elevadíssima vindo de apenas um ente da Federação, deixando este tributo de ser revertido em benefício da população.

Tais estabelecimentos acabam por gerar prejuízo aos consumidores, os quais pensam estar comprando produto de boa qualidade, e na verdade adquire produto de baixa qualidade que acaba gerando o desgaste do motor e demais peças do carro, diminuindo assim o tempo de uso em boas condições.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que ao consumidor é devido à garantia e o respeito na aquisição do produto, e este deve ser de qualidade, sobre tudo quando o valor pago é equivalente, e não pode ter em contra partida produto ou serviço inferior ao que foi contratado.

Multar os postos já não representa atitude eficaz para coibir o problema de adulteração. Abrigados por verdadeiras organizações criminosas, os postos simplesmente pagam as multas e voltam a funcionar normalmente, como se nada houvesse acontecido, vendendo os mesmos combustíveis adulterados.

Esta lei visa reforçar as ações que os governos estaduais, já desenvolve no combate as fraudes.

Com esta lei, estaremos dando um passo importante no combate a fraude que lesa o cidadão e os Estados, na medida em que se permite a evasão fiscal.

Por esta razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria, que tem como finalidade principal à defesa do Consumidor e a transparência nas relações de consumo.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.178/05, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, preconiza, em seu art. 1º, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente. Em seguida, o Art. 2º estipula que referida desconformidade será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo órgão regulador competente ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada. Por fim, o art. 3º prevê que a falta de regularidade da inscrição no CNPJ/MF inabilitará o estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais de um modo geral, acarretando, consequentemente, a perda de seu registro no órgão regulador competente.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a proposição tem o objetivo de coibir as fraudes que ocorrem no setor de combustíveis, fechando o cerco contra tais práticas ilegais que tantos prejuízos têm trazido para a indústria nacional do petróleo e, por conseguinte, para o País como

um todo. Menciona, a este respeito, a iniciativa de diversas Prefeituras paulistas que, no âmbito de suas competências, têm promulgado leis que determinam a cassação do alvará de funcionamento de postos. O insigne Parlamentar cita, ainda, o Projeto de Lei Estadual de São Paulo n.º 775/04, de autoria do Poder Executivo Estadual, o qual também determina a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício de sua atividade comercial o âmbito daquele Estado.

O Projeto de Lei n.º 5.178/05 foi distribuído em 12/05/05, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 17/05/05, recebemos, em 19/05/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 31/05/05.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, a adulteração de combustíveis é um dos problemas mais sérios com que se defronta a economia brasileira na atualidade, pelo seu elevado potencial de desorganização da atividade produtiva. Não surpreendem, portanto, os ingentes esforços das diversas esferas do poder público para coibir essa prática tão deletéria.

Temos conhecimento de que a Polícia Federal, as polícias estaduais e a ANP, dentre outros setores do poder público, têm redobrado sua atenção para com o problema, empreendendo ações de fiscalização e de repressão. A freqüência com que o tema volta ao noticiário, entretanto, sugere que estas providências não têm sido suficientes para sanar as distorções.

Cremos, portanto, que é necessário atuar também no plano legislativo, de modo a introduzir em nosso sistema jurídico penalidades ainda mais severas que as já vigentes para a prática da adulteração dos combustíveis. Neste sentido, a matéria em tela afigura-se-nos plenamente oportuna, na medida em que não há providência mais salutar que retirar do rol das pessoas jurídicas autorizadas a exercer atividades econômicas os empresários comprovadamente desonestos, mediante a cassação da eficácia da sua inscrição no CNPJ e do seu registro no órgão regulador.

O único reparo que fazemos à proposição sob análise refere-se a criação da oportunidade de adequação aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes através de notificação e multa diária, não contemplada no texto em pauta. A nosso ver, não se pode abandonar o pressuposto da inocência e, como corolário, a perspectiva de que transportadores, distribuidores e revendedores sejam vítimas de falhas intencionais ou não, ocorridas previamente na cadeia produtiva, ou de falta de atenção quando do manuseio de substâncias que não se encontram em conformidade com o padrões exigidos pela legislação e de verificação de sua adequação. Assim, propomos uma emenda ao projeto com nova redação para o seu art. 1º, de modo a estabelecer uma notificação com prazo máximo para apuração e adequação, simultaneamente ao pagamento de multa, antes de se atingir a cassação da eficácia da sua inscrição no CNPJ.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº.º 5.178, de 2005, com a Emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou

revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente estará sujeito às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito, informando-o da necessidade de adequação à legislação em vigor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cumulativamente ao pagamento de multa diária, enquanto permanecer a desconformidade, em valor a ser definido pelo órgão regulador competente.

II – Se no período máximo de 30 (trinta) dias, o estabelecimento, mesmo sendo punido pelas multas diárias, não comprovar a adequação e conformidade de sua operação, sanando o motivo da notificação e multas, portanto reincidindo na desconformidade, sofrerá cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF.”

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 5.178/05, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, preconiza, em seu art. 1º, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente. Em seguida, o art 2º estipula que referida desconformidade será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo órgão regulador competente ou por entidade por ela credenciada ou com ela

conveniada. Por fim, o art. 3º prevê que a falta de regularidade da inscrição no CNPJ/MF inabilitará o estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais de um modo geral, acarretando, consequentemente, a perda de seu registro no órgão regulador competente.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a proposição tem o objetivo de coibir as fraudes que ocorrem no setor de combustíveis, fechando o cerco contra tais práticas ilegais que tantos prejuízos têm trazido para a indústria nacional do petróleo e, por conseguinte, para o País como um todo. Menciona, a este respeito, a iniciativa de diversas Prefeituras paulistas que, no âmbito de suas competências, têm promulgado leis que determinam a cassação do alvará de funcionamento de postos. O insigne Parlamentar cita, ainda, o Projeto de Lei Estadual de São Paulo nº 775/04, de autoria do Poder Executivo estadual, o qual também determina a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício de sua atividade comercial o âmbito daquele Estado.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 5.869/05, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, dispõe sobre a cassação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos estabelecimentos que comercializarem combustíveis adulterados e dá outras providências. Seu art. 1º obriga o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Receita Federal – SRF, a cassar a eficácia da inscrição do CNPJ do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado e demais combustíveis líquidos carburantes, em caráter adulterado, em descompasso com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente. O artigo seguinte preconiza que o não cumprimento desse mandamento será investigado na forma estabelecida pela SRF e encaminhado o material apreendido para análise e parecer com emissão de laudo técnico pela Agência Nacional do Petróleo – ANP ou por entidade por ela devidamente autorizada.

Já o art. 3º determina que os infratores das disposições da Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas ao abastecimento de combustíveis diretamente ao consumidor ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis, podendo ser

aplicadas cumulativamente: apreensão dos bens e produtos; suspensão total das atividades comerciais; e cancelamento do CNPJ. O art. 4º prevê a obrigatoriedade da fixação de placa identificadora da empresa distribuidora de combustível, com seu respectivo endereço, telefone e CNPJ, na bomba de combustível e no caminhão-tanque distribuidor, em local de fácil visibilidade, assim como de agente fiscalizador responsável pela averiguação da qualidade do combustível comercializado pelo revendedor. Finalmente, o art. 5º especifica que as disposições da Lei aplicar-se-ão aos postos de combustíveis e afins que tenham como atividade primordial ou adicional à revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação federal.

Em sua justificação, o insigne Autor argumenta que a comercialização de combustível adulterado gera prejuízos aos consumidores. Em sua opinião, a simples aplicação de multa aos postos infratores já não representa antídoto eficaz para coibir a adulteração, vez que os estabelecimentos limitam-se a pagá-las e retomar a atividade ilícita. Desta forma, crê que sua proposta reforçará as ações que os governos estaduais vêm desenvolvendo no combate àquelas fraudes.

O Projeto de Lei n.º 5.178/05 foi distribuído em 12/05/05, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 17/05/05, recebemos, em 19/05/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 31/05/05. O Projeto de Lei n.º 5.869/05 foi apensado à proposição principal em 16/09/05.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, a adulteração de combustíveis é um dos problemas mais sérios com que se defronta a economia brasileira na atualidade, pelo seu elevado potencial de desorganização da atividade produtiva. Não

surpreendem, portanto, os ingentes esforços das diversas esferas do poder público para coibir essa prática tão deletéria.

Temos conhecimento de que a Polícia Federal, as polícias estaduais e a ANP, dentre outros setores do poder público, têm redobrado sua atenção para com o problema, empreendendo ações de fiscalização e de repressão. A freqüência com que o tema volta ao noticiário, entretanto, sugere que estas providências não têm sido suficientes para sanar as distorções.

Cremos, portanto, que é necessário atuar também no plano legislativo, de modo a introduzir em nosso sistema jurídico penalidades ainda mais severas que as já vigentes para a prática da adulteração dos combustíveis. Neste sentido, a matéria em tela afigura-se-nos plenamente oportuna, na medida em que não há providência mais salutar que retirar do rol das pessoas jurídicas autorizadas a exercer atividades econômicas os empresários comprovadamente desonestos, mediante a cassação da eficácia da sua inscrição no CNPJ e do seu registro no órgão regulador.

Fazemos, entretanto, reparo à proposição sob análise, no que se refere a criação da oportunidade de adequação aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes através de notificação, confisco do produto que estiver adulterado e multa, não contemplada no texto em pauta. A nosso ver, não se pode abandonar o pressuposto da inocência e, como corolário, a perspectiva de que transportadores, distribuidores e revendedores sejam vítimas de falhas intencionais ou não, ocorridas previamente na cadeia produtiva, ou de falta de atenção quando do manuseio de substâncias que não se encontrem em conformidade com os padrões exigidos pela legislação e de verificação de sua adequação. Esta oportunidade, no entanto, é vedada no caso de reincidência. Uma vez que, em nosso entendimento, tal prática configuraria má fé. Adicionalmente, julgamos oportuno encampar alguns dos mandamentos presentes na proposição apensada, especialmente os seus arts. 3º e 4º. Assim, propomos um substitutivo aos projetos, de modo a incorporar esses pontos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei n.º 5.178, de 2005, e n.º 5.869, de 2005, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2006.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.178, DE 2005

Dispõe sobre as sanções cominadas aos estabelecimentos que comercializarem combustíveis adulterados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatória a fixação de placa identificadora da empresa distribuidora de combustível, com seu respectivo endereço, telefone e CNPJ/MF, na bomba de combustível e no caminhão-tanque distribuidor, em local de fácil visibilidade, assim como de placa identificadora do agente fiscalizador responsável pela averiguação da qualidade do combustível comercializado pelo revendedor.

Art. 2º O estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente estará sujeito às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito, informando-o da necessidade de adequação à legislação em vigor, confisco do produto que estiver adulterado, cumulativamente ao pagamento de multa, em valor a ser definido pelo órgão regulador competente.

II – O estabelecimento comercial que, mesmo tendo sanado os motivos da notificação e multa inicial, voltar a ser autuado reincidindo no disposto no

caput, será reenquadrado nas sanções previstas no inciso “I”, com o agravante de que a nova notificação implicará na cassação do seu CNPJ definitivamente.

Art. 3º A desconformidade referida no art. 1º desta Lei será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo órgão regulador competente ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 4º A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF inabilitará o estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais de um modo geral, acarretando, consequentemente, a perda de seu registro no órgão regulador competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2006.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.178/2005, e do PL 5869/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Júlio Redecker, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Josias Gomes, Lupércio Ramos e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em causa pretende cassar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Dispõe que a referida desconformidade será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo órgão competente ou por entidade por ele credenciada.

Estabelece que a falta de regularidade da inscrição no CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de operações comerciais de um modo geral, causando a perda do registro no órgão regulador.

Em sua justificação, o ilustre autor da proposta, Deputado Celso Russomanno, considera que o projeto representa uma importante ferramenta no combate às fraudes que ocorrem no setor de combustíveis. Sustenta que tais condutas ocasionam lesões às relações de consumo, podem constituir crime contra a ordem econômica e, em geral, implicam evasão fiscal e concorrência desleal com os contribuintes que atuam dentro da legalidade.

O autor menciona que prefeituras vêm adotando legislação prevendo a cassação de alvarás de funcionamento dos postos que atuem irregularmente. Cita também o exemplo de projeto de lei encaminhado pelo Governador do Estado de São Paulo, que determina a cassação da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício da respectiva atividade comercial no âmbito daquele Estado.

Encontra-se apenso à proposição o Projeto de Lei nº 5.869, de 2005, do Sr. Carlos Nader, que “dispõe sobre a cassação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos estabelecimentos que comercializarem combustíveis adulterados e dá outras providências”.

O projeto pretende obrigar o poder Executivo, por meio da Secretaria da Receita Federal, a cassar a eficácia do CNPJ do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico ou hidratado e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados.

Prevê ainda que tais faltas serão apuradas na forma estabelecida pela Receita Federal.

Propõe, como penalidade administrativas, a apreensão de bens e produtos, a suspensão total das atividades comerciais e o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Exige também a fixação de placa contendo informações que identifiquem a empresa distribuidora de combustível.

Na justificativa para apresentação da proposta, o autor argumenta que a adulteração de combustível tem se tornado prática corriqueira pelo Brasil. Informa que estimativas da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo indicam uma perda de cerca de R\$ 500 milhões por ano em decorrências dessas fraudes. Lembra também dos prejuízos causados aos consumidores e avalia que multas não são suficientes para coibir tais práticas criminosas. Acredita que a proposta reforçará as ações já desenvolvidas pelos governos estaduais no combate à adulteração de combustíveis.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que adotou substitutivo proposto pelo relator, pelo qual se aprova o projeto principal e o apenso.

Tal substitutivo prevê a fixação de placas identificando a empresa distribuidora de combustíveis e do agente fiscalizador responsável.

Estipula ainda as penalidades aplicáveis ao estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador. São elas a notificação para adequação à legislação no prazo máximo de trinta dias e o confisco do produto adulterado. Cumulativamente, prevê o pagamento de multa diária, enquanto permanecer a desconformidade, que, se superar os trinta dias, acarretará a cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no CNPJ. Em caso de reincidência, propõe a cassação definitiva do CNPJ.

Prevê ainda que a desconformidade será comprovada por meio de laudo do órgão regulador competente e apurada conforme estipular a Secretaria da Receita Federal. Dispõe, por fim, que a não-regularidade da inscrição no CNPJ causará a perda do registro no órgão regulador.

Em seu voto, o insigne relator considera que a adulteração de combustíveis é um dos problemas mais sérios da economia brasileira. Entende que as providências já adotadas não têm sido suficientes para inibir essas práticas, o que exige medidas no plano legislativo para introduzir penalidades mais severas.

Por oportuno, cumpre informar que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Nesta Comissão de Minas e Energia, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, a matéria será ainda analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A adulteração de combustíveis no Brasil é um problema gravíssimo que tem causado enormes prejuízos aos consumidores, pela perda de rendimento e terríveis defeitos mecânicos que provocam nos veículos. Também os cofres públicos são afetados, pois as adulterações vêm sempre acompanhadas de sonegação fiscal.

A freqüência com que tais ações criminosas ainda ocorrem demonstra a necessidade modificarmos a legislação em vigor, de modo a reprimi-las mais severamente.

De fato, verificamos que a Lei nº 9.847/1999 — que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis — permite a realização de quatro constatações de irregularidade antes que, após a quinta comprovação de fraude, aplique-se a pena de cancelamento de registro junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

No sentido de punir tais crimes com mais rigor, as proposições em exame revelam-se bastante meritórias e oportunas.

Julgamos, porém, que a maneira mais apropriada para se alcançar tal objetivo é adequar a norma legal que já trata dessa matéria, alterando as penalidades administrativas pertinentes à adulteração de combustíveis.

Nossa proposta é que, a partir da primeira verificação de fraude, o responsável seja punido com a suspensão temporária de suas atividades, além da multa já prevista atualmente. Nova autuação por adulteração de combustíveis, ocasionaria uma suspensão por um período ainda maior. Já a terceira infração, provocaria o cancelamento do registro do estabelecimento.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.178, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.869, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.178, DE 2005

Altera a Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 8º

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II – no caso de infração prevista no inciso XI do art. 3º, sem prejuízo da aplicação de multa;

III – quando da segunda reincidência, para os demais casos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

**Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.178/2005, e o Projeto de Lei nº 5.869/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Canuto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Alexandre Santos, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vicentinho Alves, Zé Geraldo, Chico D'Angelo, Edinho Bez, José Santana de Vasconcellos, Luiz Bassuma e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

**Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende cassar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do

estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Dispõe que a desconformidade será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo órgão competente ou por entidade por ele credenciada.

Estabelece que a falta de regularidade da inscrição no CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de operações comerciais de um modo geral, causando a perda do registro no órgão regulador.

Em sua justificação, o autor considera que o projeto representa uma importante ferramenta no combate às fraudes que ocorrem no setor de combustíveis.

Sustenta que tais condutas ocasionam lesões às relações de consumo, podem constituir crime contra a ordem econômica e, em geral, implicam evasão fiscal e concorrência desleal com os contribuintes que atuam dentro da legalidade.

O autor menciona que prefeituras estão adotando legislação prevendo a cassação de alvarás de funcionamento dos postos que atuem irregularmente. Cita também o exemplo de projeto de lei encaminhado pelo Governador do Estado de São Paulo, que determina a cassação da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício da respectiva atividade comercial no âmbito daquele Estado.

Encontra-se apenso à proposição o Projeto de Lei nº 5.869, de 2005, que pretende obrigar o poder Executivo, por meio da Secretaria da Receita Federal, a cassar a eficácia do CNPJ do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico ou hidratado e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados.

Prevê ainda que tais faltas serão apuradas na forma estabelecida pela Receita Federal.

Propõe, como penalidade administrativas, a apreensão de bens e produtos, a suspensão total das atividades comerciais e o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Exige também a fixação de placa contendo informações que identifiquem a empresa distribuidora de combustível.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou os projetos da forma do substitutivo proposto pelo relator.

Referido substitutivo prevê a fixação de placas identificando a empresa distribuidora de combustíveis e do agente fiscalizador responsável. Estipula as penalidades aplicáveis ao estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador. São elas: a notificação para adequação à legislação no prazo máximo de trinta dias e o confisco do produto adulterado. Cumulativamente, prevê o pagamento de multa diária, enquanto permanecer a desconformidade, que, se superar os trinta dias, acarretará a cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no CNPJ. Em caso de reincidência, propõe a cassação definitiva do CNPJ.

Prevê, ainda, que a desconformidade será comprovada por meio de laudo do órgão regulador competente e apurada conforme estipular a Secretaria da Receita Federal. Dispõe, por fim, que a não-regularidade da inscrição no CNPJ causará a perda do registro no órgão regulador.

Na Comissão de Minas e Energia os projetos foram aprovados na forma de novo substitutivo para alterar a Lei nº 9.847/1999 que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

A redação atual da lei determina que a pena de cancelamento de registro junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP seja aplicada após a quinta comprovação de fraude. Pela redação do substitutivo, a partir da primeira verificação de fraude, o responsável será punido com a suspensão temporária de suas atividades, além da multa já prevista atualmente. Nova autuação por adulteração de combustíveis, ocasionaria uma

suspensão por um período ainda maior. Já a terceira infração, provocaria o cancelamento do registro do estabelecimento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.178 e 5.869, ambos de 2005, e dos substitutivos apresentados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Minas e Energia.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, V, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF).

Verificamos, entretanto, que os projetos e o substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio possuem vício de iniciativa determinar que a Secretaria da Receita Federal - órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, diretamente subordinada ao Ministro de Estado e, por conseguinte, órgão do Poder Executivo - estabelecerá a forma para a apuração da desconformidade dos combustíveis. São igualmente injurídicos, como será demonstrado a seguir.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, instituída por meio da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outros, fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.

Os projetos em análise e o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio transferem a

competência para apurar as irregularidades para a Secretaria da Receita Federal. De um lado tiram a competência do órgão regulador específico para a matéria, a ANP, e, de outro, extrapolam a área de competência da Secretaria da Receita Federal que compreende assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições, além dos previstos em legislação específica, de acordo com a finalidade do órgão que é a administração tributária da União.

Ademais, conforme ressaltado pelo parecer aprovado pela Comissão de Minas e Energia, existe legislação específica sobre a matéria - Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 - que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, por seu turno, obedece aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, V, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF). Está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país e não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.178 e 5.869, ambos de 2005, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.178-B/2005 e dode nº5.869/2005, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio,de acordo com o Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jairo Ataide, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Osmar Júnior, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO